

Acórdão: 339/00/6ª  
Impugnação: 57.765  
Impugnante: Cooperativa de Transportes de Carga de Unai  
PTA/AI: 01.000116088-52  
Inscrição Estadual: 704.658620.0092  
Advogado: Maurício Miguel da Mota/Outro  
Origem: AF/II – Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga – Prestação Interestadual – Mercadoria Destinada a Exportação – Constatado a realização de prestações de serviço de transporte interestadual de mercadorias com o fim específico de exportação, sem o destaque do ICMS. Infração não configurada nos termos da Lei Complementar nº 87/96. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada realizou prestações de serviços de transporte internas e interestaduais, de mercadorias com o fim específico de exportação, sem destaque do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 224/229.

Alega que a empresa foi contratada por diversos remetentes para realizar o transporte rodoviário das mercadorias até a Estrada de Ferro Capitão Eduardo em Santa Luzia. Daí as mercadorias seguiram, via ferroviária, para o Porto e, do Porto via marítima até o seu objetivo final e específico no exterior ( exportação).

Estaria amparado pela não incidência do imposto com fulcro no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96.

---

**DECISÃO**

Diz o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/96:

**Art. 3º - O imposto não incide sobre:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados ou serviços;*

A interpretação do artigo é a de assegurar a imunidade para os produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados ao exterior, bem como para as prestações e serviços (e o transporte o é, que permitissem que esses bens atingissem o exterior). Além disso, o parágrafo único da referida Lei equiparou a uma saída para o exterior as operações destinadas a tradings e empresa comercial exportadora e o armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro.

Não obstante o serviço de transporte “fisicamente interno”, ou seja, aquele realizado, dentro de um mesmo país, de um Estado ou Município para o porto ou aeroporto onde as mercadorias serão embarcadas para o exterior, ser indispensável para a concretização da operação de exportação, antes do advento da Lei Complementar 87/96, a legislação então vigente, não dispunha, de modo expresse, sobre a não incidência do ICMS sobre a referida prestação. Todavia, a referida não incidência pode ser sustentada em face dos elementos histórico e sistemático de interpretação das leis”.

Se o serviço de transporte realizado internamente no país que destine ao exterior bens objetos de exportação não fosse desonerado pelo ICMS, este ônus fiscal seria incorporado ao preço do produto e conseqüentemente “exportado” em contradição com o objetivo do artigo 155 parágrafo 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

O critério relevante para distinguir o transporte “nacional” ( interestadual ou intermunicipal ) do “internacional” não é um critério físico, referente ao local da execução dos serviços, mas o critério econômico, relativo ao destino dos bens e pessoas a que o transporte se refere.

Analisando as peças que compõem o presente processo, verificamos que a matéria discutida nos autos está sob a égide da Lei Complementar 87/96 – art. 32 – 1, que contempla com a não incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destina mercadorias ao exterior. É a chamada desoneração tributária da exportação.

A legislação mineira dispõe sobre essa não incidência, através do art.7º, item II, parágrafo 1º da Lei 6763, alterada pela Lei 12.423 de 27/12/96.

A Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, apesar de ter dado interpretação diferente ao disposto em Lei, não admitindo a não incidência para o caso em tela, alterou posteriormente, através do Decreto 38.683 de 03/03/97, o RICMS/96, concedendo o benefício da isenção, ao caso específico dos autos, por meio do art. 5º, inciso XXI, & 3º, item 2, com efeitos a partir de 01/09/98, não exigindo mais o recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive o item 1, do §3º, do artigo acima citado, reforça que será devido o imposto pela saída de mercadoria , inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação, ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. Esse dispositivo tem efeitos a partir de 25/08/98, alteração feita pelo Decreto 39.836 de 24/08/98. Isso demonstra que a Secretaria reconheceu, nesta data, através dos Decretos citados acima, o direito do contribuinte à isenção do imposto, na situação objeto do presente Auto de Infração.

Esse é também o entendimento da Juíza de Direito Heloisa Helena de Ruiz Combat da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias. Em um processo de ação declaratória negativa, Nº 013516-7, onde a Autora é a empresa de Transporte Ramos e a Requerida é a Fazenda Pública Estadual, ela relata que a promotoria em parecer sobre o mesmo assunto diz que : “nas ações específicas ( e somente nestas) em que a empresa transportar mercadoria cujo destino seja a exportação, e que a saída de mercadorias se der com destino a comercial exportadora e armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, ela se enquadrará na hipótese de não incidência do ICMS definida no artigo 3º , II, e parágrafo único da Lei Complementar 87/96”.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros : Cleomar Zacarias Santana e Ângelo Alberto Bicalho de Lana ( revisor) que a julgaram improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual .

**Sala das Sessões 09/05/2000**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus**  
**Relator**

MAMP/MFMRLS